

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. VINÍCIUS CARVALHO)

Altera o parágrafo 7º do artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal – dispondo sobre aumento de pena no crime de lesão corporal, quando houver pluralidade de agentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 7º do artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal – dispondo sobre aumento da pena cominada para o crime de lesão corporal, quando houver pluralidade de agentes.

Art. 2º O § 7º do artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º, ou se houver pluralidade de agentes.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento à apreciação da Câmara dos Deputados visa a aumentar a pena cominada ao crime de lesão corporal, quando houver pluralidade de agentes.

Para que se possa concluir pelo concurso de pessoas, é necessário verificar a presença dos seguintes requisitos:

a) pluralidade de condutas (ou de agentes): para que haja o concurso e pessoas é indispensável que se tenha, pelo menos, duas ou mais pessoas concorrendo para a prática de um crime:

b) relevância causal de cada conduta: é preciso que a conduta exteriorizada pelo agente, de fato, contribua para a realização de um crime. Caso a conduta praticada pelo agente não possua relevância para o cometimento da infração, deve-se desconsiderar tal conduta e concluir que o agente não contribuiu para essa infração;

c) liame subjetivo entre os agentes: o terceiro requisito necessário à caracterização do concurso de pessoas é o chamado liame subjetivo, ou seja, o vínculo psicológico que existe entre os sujeitos da infração. Caso não exista esse liame de vontades, cada agente responderá, isoladamente, pelo seu crime;

d) identidade de infração para todos os participantes: o último requisito do concurso de pessoas é a identidade da infração penal. Isso significa que os sujeitos de um crime, unidos pelo vínculo psicológico, devem querer praticar a mesma infração penal.

De acordo com o professor Damásio E. de Jesus, a identidade de infração não seria nem mesmo um requisito do concurso de pessoas, mas sim uma consequência do fato de o Brasil ter adotado a Teoria monista com relação ao concurso de pessoas. Esta teoria, também conhecida como unitária, preceitua que todos os participantes (autores ou partícipes) de uma infração penal responderão pelo mesmo crime.

O objetivo a alcançar através desta proposição é o de agravar a pena de quem se alia a outrem para praticar o crime de lesão corporal. Cremos que esta modificação do texto legal é necessária.

Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa para a aprovação do projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO